

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração
ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços
Energéticos
Edifício Restelo - Rua Dom Cristóvão da
Gama n.º 1
1400-113 Lisboa

Ref. CA2024-074-CAFB
Data: 6 de setembro de 2024

ASSUNTO: Consulta Pública n.º 122/2024 – Proposta de Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo

Exmo. Senhor,

Na sequência da vossa carta com a referência E-Tecnicos/2024/1061/JE/pl, de 25 de junho, procedemos à análise dos documentos relativos à Consulta Pública n.º 122/2024 – Proposta de Condições Gerais do Acordo de Acesso com Restrições para Instalações de Produção ou de Armazenamento Autónomo.

Manifestamos a nossa concordância com a ERSE quando afirma que “[...] tendo em conta a situação particular das redes de distribuição e transporte das Regiões Autónomas e considerando o seu potencial de capacidade de receção conjugado com o modelo de atribuição de capacidade de injeção estabelecido localmente, a ERSE considera prematuro impor a necessidade de regulamentar este tipo de Acordo de Acesso.”

Atualmente, as restrições na RAA prendem-se, sobretudo, com a dimensão dos sistemas (ao nível da sua robustez e da limitação do diagrama de cargas) e não tanto com a capacidade das redes. Estas são reguladas pelo Decreto Legislativo

Regional n.º 26/96/A, de 24 de setembro, que estabelece o regime jurídico da produção de energia elétrica não vinculada ao serviço público, em desenvolvimento dos princípios constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 15/96/A, de 1 de agosto, e em conjugação com o disposto no Despacho Normativo n.º 65/2011, de 17 de agosto.

Adicionalmente, encontra-se atualmente em curso a elaboração de decreto legislativo regional que irá estabelecer a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico da Região Autónoma dos Açores, adaptando o disposto no Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro. Desta forma, a EDA considera que será prudente esperar pela publicação do quadro legal para o setor elétrico da Região, para, posteriormente, regulamentar os acordos de acesso em questão.

Relativamente ao articulado da Diretiva, salientamos que, no seguimento do atrás exposto, deverá ficar explícito na Diretiva a publicar o seu âmbito de aplicação territorial, que, neste caso, não abrangerá os Açores.

Com os melhores cumprimentos,

Dados Pessoais

Dados Pessoais
Administrador